



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 29/2019 de 10 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de um mês de Salário Adicional à Administração Pública 1

Decreto-Lei N.º 30/2019 de 10 de Dezembro

Aprova a 6.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, sobre o Regime Jurídico do Aprovisionamento 2

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 68/2019 de 10 de Dezembro

Resultados da Avaliação e Acreditação Institucional do Ensino Superior de 2019 3

Diploma Ministerial N.º 69/2019 de 10 de Dezembro

Concede Acreditação Institucional ao East Timor Coffee Institute (ETCI), para o período de 2019 a 2024 6

Diploma Ministerial N.º 70/2019 de 10 de Dezembro

Concede Acreditação Institucional ao Instituto Filosófico de São Francisco de Sales (IFFS), para o período de 2019 a 2024 8

Diploma Ministerial N.º 71/2019 de 10 de Dezembro

Concede Acreditação Institucional ao Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT), para o período de 2019 a 2024 10

Diploma Ministerial N.º 72/2019 de 10 de Dezembro

Concede Acreditação Institucional à Universidade de Díli (UNDIL), para o período de 2019 a 2024 11

Diploma Ministerial N.º 73/2019 de 10 de Dezembro

Concede Acreditação Institucional à Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL), para o período de 2019 a 2024 14

DECRETO-LEI N.º 29/2019

de 10 de Dezembro

PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE UM MÊS DE SALÁRIO ADICIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No sentido de valorizar e reconhecer o empenho e esforço dos funcionários e agentes da Administração Pública durante o ano de 2019, e à semelhança do que tem vindo a ser feito regularmente nos últimos anos, é intenção do Governo efetuar um pagamento extraordinário de um salário adicional a estes trabalhadores, aproximando os direitos e regalias dos funcionários e agentes da Administração Pública aos dos outros trabalhadores nacionais.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto e âmbito

O presente diploma regula, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos funcionários e agentes da Administração Pública, aos titulares de cargos públicos, aos membros das F-FDTL, da PNTL e do Sistema Nacional de Inteligência, e aos ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania.

Artigo 2.º Pagamento extraordinário

1. É aprovado, com carácter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos beneficiários identificados no artigo 3.º.
2. Este pagamento extraordinário não confere qualquer direito ao seu beneficiário para além da própria prestação, nem cria expectativas de renovação ou prorrogação, e não

vincula qualquer setor ou entidade não abrangida pelo âmbito de aplicação.

3. O valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário mensal do beneficiário em dezembro de 2019.
4. O pagamento extraordinário está sujeito aos impostos e contribuições previstos na lei para esse tipo de prestações.

Artigo 3.º
Beneficiários

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Parlamento Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo;
- d) O Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) O Procurador-Geral e o respetivo Adjunto;
- f) Os juizes, os procuradores e os defensores públicos;
- g) O Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e os respetivos Adjuntos;
- h) Os dirigentes e funcionários da Comissão Anticorrupção;
- i) O Inspetor-Geral do Estado;
- j) Os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania;
- k) Os oficiais, sargentos e praças das F-FDTL e os oficiais, sargentos e agentes da PNTL, bem como os dirigentes e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- l) O pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares;
- m) Os funcionários e agentes da Administração Pública cujos salários correspondam às tabelas salariais das carreiras geral e especial da função pública, bem como os contratados de nomeação política, tal como definido no Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho;
- n) Os contratados da Administração Pública com contrato de trabalho a termo certo há pelo menos, continuamente, um ano na data do pagamento definido no presente diploma, cujos salários sejam inferiores ou iguais ao grau e escalão máximos das tabelas salariais da carreira geral;
- o) Os contratados da Administração Pública com contrato de trabalho a termo certo há menos de um ano na data do pagamento definido no presente diploma, cujos salários sejam inferiores ou iguais ao grau e escalão máximos das tabelas salariais da carreira geral, os quais têm direito ao valor do pagamento extraordinário proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 4.º
Processamento do pagamento

O pagamento extraordinário é processado juntamente com o pagamento do salário do mês de dezembro de 2019.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 20 de novembro de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças, interina

Sara Lobo Brites

Promulgado em 6 Dez. 2019

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 30 /2019

de 10 de Dezembro

**APROVA A 6.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10/
2005, DE 21 DE NOVEMBRO, SOBRE O REGIME
JURÍDICO DO APROVISIONAMENTO**

Os princípios da transparência e da publicidade no âmbito da realização do procedimento de aprovisionamento de concurso público internacional exigem que o convite à apresentação de

propostas propulsione um apelo concorrencial ajustado à escala do mercado internacional.

Para efeito do conhecimento efetivo das oportunidades de obtenção de contratos públicos pelos operadores económicos no mercado internacional não se justifica hodiernamente a manutenção da exigência normativa de publicitação do anúncio de apresentação de propostas do procedimento de aprovisionamento de concurso público internacional em, pelo menos, dois jornais impressos de circulação internacional.

A observância dos princípios da transparência e da publicidade no domínio da publicitação do anúncio para a apresentação de propostas no procedimento de aprovisionamento de concurso público internacional é plenamente assegurada, sem qualquer dimensão sacrificial imposta ao valor da concorrência, mediante a respetiva exigência de publicitação em, pelo menos, duas plataformas eletrónicas internacionalmente utilizadas para o efeito.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º1 do artigo 115º e da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto-lei aprova a sexta alteração ao Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 11 de outubro; pelo Decreto-Lei n.º 24/2008, de 23 de julho; pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 18 de fevereiro; pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 29 de março; e pelo Decreto-Lei n.º 38/2011, de 17 de agosto.

Artigo 2.º
Alteração

O artigo 61º do Regime Jurídico do Aprovisionamento passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º
(...)

1. (...).
2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) O anúncio de concurso público internacional é publicado em pelo menos duas plataformas eletrónicas internacionalmente utilizadas para o efeito, no idioma inglês ou noutra das línguas do comércio internacional, assim como num jornal com circulação nacional, em português ou tétum;
 - d) (...).
3. (Revogado).

4. (...).»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de novembro de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças em exercício

Sara Lobo Brites

Promulgado em 6 / Dez / 2019

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 68/2019

de 10 de Dezembro

**RESULTADOS DA AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO
INSTITUCIONAL DO ENSINO SUPERIOR DE 2019**

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas de ciência, da tecnologia, das artes e da cultura.

A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), criada pelo Decreto-Lei n.º 27 /2014, de 10 de setembro, é a entidade competente para proceder à avaliação externa que serve de base aos processos de acreditação e tomar a decisão final em matéria de acreditação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º desse diploma.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Estabelecimentos de Ensino Superior, que tinham na época, condições básicas de operação. Esse procedimento ficou conhecido como o primeiro ciclo de acreditação institucional realizado pelo Ministério da Educação e Cultura, no IV Governo Constitucional.

Em 2019, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional do 1º e 2º ciclos das seis (6) Instituições de Ensino Superior, tais como: Universidade de Dili (UNDIL), Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL), Instituto de Ciências da Saúde (ICS), Instituto Filosófico de Filosofia e de Teologia - Dom Jaime Garcia Goulart (ISFIT) e Instituto Filosófico de São Francisco de Sales (IFFS. Os resultados deste processo de avaliação foram apreciados pelo Conselho Diretivo da ANAAA em 6 de Setembro de 2019 e apresentados ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura. Após os demais procedimentos legais, nomeadamente, após assegurar o contraditório das instituições de ensino superior cabe publicar os resultados da referida avaliação.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 23.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Aprovação

1. São aprovados e publicados em anexo os resultados da avaliação institucional das instituições de ensino superior, efetuada durante o ano de 2019, pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de Julho, que aprovou o regime de avaliação e acreditação das instituições do ensino superior.
2. As Instituições de Ensino Superior Acreditadas, em função da avaliação, são os estabelecidos no anexo referido no n.º 1.

Artigo 2.º
Consequências da classificação

As consequências da classificação no âmbito da acreditação institucional são as previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de Julho.

Artigo 3.º
Prazo da acreditação

O prazo da acreditação institucional, em função da avaliação efetuada, é o previsto no artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de Julho.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 6 de Dezembro de 2019

Longuinhos dos Santos
Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

ANEXO I

Resultados da avaliação e acreditação institucional efetuada pela ANAAA em 2019

Classificações finais e instituições acreditadas em 2019

East Timor Coffee Institute

Instituição	Ciclo	Valor	Classificação
East Timor Coffee Institute (ETCI)	Segundo Ciclo de Acreditação Institucional	70 %	Acreditado

Instituto Filosófico de São Francisco de Sales (IFFS)

Instituição	Ciclo de Acreditação	Valor	Classificação
Instituto Filosófico de São Francisco de Sales	Primeiro Ciclo de Acreditação Institucional	71 %	Acreditado

Instituto Superior de Filosofia e Teologia (ISFIT)

Instituição	Ciclo de Acreditação	Valor	Classificação
Instituto Superior de Filosofia e de Teologia – Dom Jaime Garcia Goulart (ISFIT)	Primeiro Ciclo de Acreditação Institucional	91 %	Acreditado

Universidade de Díli (UNDIL)

Instituição	Ciclo de Acreditação	Valor	Classificação
Universidade de Díli (UNDIL)	Segundo Ciclo de Acreditação Institucional	78 %	Acreditado

Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL)

Instituição	Ciclo de Acredita	Valor	Classificação
Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL)	Segundo Ciclo de Acreditação Institucional	82 %	Acreditado

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 69/2019

de 10 de Dezembro

**CONCEDE A CREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO
EASTTIMOR COFFEE INSTITUTE (ETCI), PARA O
PERÍODO DE 2019 A 2024**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, conforme previsto no n.º 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

Considerando o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior na Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, bem como das competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 8/2009, de 19 de Maio, que estabelece o Regime jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 21/2010 de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

Atentos os resultados alcançados no processo de avaliação da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior, levados a cabo pelo Ministério da Educação e pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), foi aprovado o diploma ministerial n.º 31/2012 de 7 de Novembro que concedeu o licenciamento e acreditação inicial ao East Timor Coffee Institute (ETCI), consubstanciando o primeiro ciclo de acreditação institucional, com a validade de cinco anos, ou seja, para o período entre 2012 e 2017.

Em 2019, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 3 delas que renovaram as suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 1 de Outubro de 2019, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, na sequência do ofício n.º 164/ANAAA-MESCC/XI/2019, que informa os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional ao East Timor Coffee Institute (ETCI), para o período de 2019 a 2024;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do disposto n.º 1, do artigo 23.º e na alínea e), do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Acreditação Institucional

1. É concedida ao East Timor Coffee Institute (ETCI) a prorrogação em segundo ciclo da acreditação institucional.

2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, tendo eficácia retroativa a 7 de novembro de 2017.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA).

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, o East Timor Coffee Institute (ETCI) fica autorizado a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante deste diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do East Timor Coffee Institute (ETCI), localizadas no Município de Ermera, objeto da avaliação no ano de 2019.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o East Timor Coffee Institute (ETCI) fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA.

Artigo 5.º
Gradação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

nos termos da alínea h), do n.º 2, do artigo 11º e do n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.

2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do East Timor Coffee Institute (ETCI), ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Revogação

É revogado o despacho diploma ministerial n.º 17/2018, de 4 de julho, do Ministério da Educação.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Díli, 6 de dezembro de 2019

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Longuinhos dos Santos

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ETCI, NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO
INSTITUCIONAL**

Faculdade	Departamento/Programa	Curso e Grau Académico
Faculdade de Agricultura	Departamento de Tecnologias Agrícolas	Curso de Tecnologias Agrícolas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão e Comércio Agrícolas	Curso de Gestão e Comércio Agrícolas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Técnica Agroflorestal	Curso de Técnico Agroflorestal, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Agronomia	Curso de Agronomia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Técnicas de Colheita e Processamento	Curso de Técnicas de Colheita e Processamento, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

Faculdade de Educação	Departamento de Matemática	Curso de Matemática, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Biologia	Curso de Biologia, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Língua Inglesa	Curso de Língua Inglesa, conferente do grau de Bacharel
Faculdade de Economia e Gestão	Departamento de Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Gestão e Administração Pública	Curso de Gestão e Administração Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão Informática	Curso de Gestão Informática, conferente do grau de Bacharel

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 70/2019

de 10 de Dezembro

CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO INSTITUTE FILOSÓFICO DE SÃO FRANCISCO DE SALES (IFFS), PARA O PERÍODO DE 2019 A 2024

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, conforme previsto no n.º 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

Considerando o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior na Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, bem como das competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 8/2009, de 19 de Maio, que estabelece o Regime jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 21/2010 de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

Atentos os resultados alcançados no processo de avaliação da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior, levados a cabo pelo Ministério da Educação e pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), foi aprovado o diploma ministerial n.º 06/GM-ME/XII/2017 de 25 de Janeiro, que concedeu autorização provisória de funcionamento, de caráter excecional e temporária ao Instituto

Filosófico de São Francisco de Sales (IFFS), consubstanciando uma licença operacional, com a validade de dois anos, ou seja, para o período entre 2017 e 2019.

Em 2019, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 1 de Outubro de 2019, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, na sequência do ofício n.º 164/ANAAA-MESCC/IX/2019, da ANAAA, que informa os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional ao Instituto Filósofico de São Francisco de Sales (IFFS) para o período de 2019 a 2024;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 23.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Acreditação Institucional

1. É concedida ao Instituto Filósofico de São Francisco de Sales (IFFS) o primeiro ciclo da acreditação institucional.

2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos a contar da data da publicação do presente diploma.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para, no prazo de noventa dias, proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA).

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, o Instituto Filosófico de São Francisco de Sales (IFFS) fica autorizado a realizar o Curso de Filosofia Social, conferente do grau de Licenciatura.
2. A abertura de cursos diversos do referido no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do Instituto Filosófico de São Francisco de Sales (IFFS), localizadas no Município de Díli, objeto da avaliação no ano de 2019.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto Filosófico de São Francisco de Sales

(IFFS) fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.

2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea h), do n.º 2, do artigo 11º e do n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem o curso referido no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduados devem ser encaminhadas ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Filosófico de São Francisco de Sales (IFFS), ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, e informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Díli, 6 de dezembro de 2019

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Longuinhos dos Santos

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 71/2019

de 10 de Dezembro

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO
INSTITUTO SUPERIOR DE FILOSOFIA E DE TEOLOGIA
(ISFIT), PARA O PERÍODO DE 2019 A 2024**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, conforme previsto no n.º 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

Considerando o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior na Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, bem como das competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 8/2009, de 19 de Maio, que estabelece o Regime jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 21/2010 de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho;

Atentos os resultados alcançados no processo de avaliação da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior, levados a cabo pelo Ministério da Educação e pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), foi aprovado o diploma ministerial n.º 05/GM-ME/XII/2017 de 25 de Janeiro, que concedeu autorização provisória de funcionamento, de carácter excecional e temporária ao Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT), consubstanciando uma licença operacional, com a validade de dois anos, ou seja, para o período entre 2017 e 2019;

Em 2019, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 1 de Outubro de 2019, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, na sequência do ofício n.º 164/ANAAA-MESCC/IX/2019, que informa os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional ao Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT) para o período de 2019 a 2024;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 23.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Acreditação institucional

1. É concedida ao Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT) o primeiro ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos a contar da data da publicação do presente diploma.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para, no prazo de noventa dias, proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA).

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, o Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT) fica autorizado a realizar os seguintes cursos:
 - a) Curso de Filosofia, conferente do grau de Licenciatura;
 - b) Curso de Teologia, conferente do grau de Licenciatura.
2. A abertura de cursos diversos dos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT) localizadas no Município de Díli, objeto da avaliação no ano de 2019.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT) fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea h), do n.º 2, do artigo 11.º e do n.º 7, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduados devem ser encaminhadas ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT), ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, e informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Dili, 6 de Dezembro de 2019

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Longinhos dos Santos

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 72/2019

de 10 de Dezembro

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL À
UNIVERSIDADE DE DÍLI (UNDIL), PARA O
PERÍODO DE 2019 A 2024**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, conforme previsto no n.º 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

Considerando o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior na Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, bem como das competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 8/2009, de 19 de Maio, que estabelece o Regime jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 21/2010 de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

Atentos os resultados alcançados no processo de avaliação da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior, levados a cabo pelo Ministério da Educação e pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), foi aprovado o despacho ministerial n.º 02/G/ME/I/2014 que concedeu o licenciamento e acreditação inicial à Universidade de Dili (UNDIL), consubstanciando o primeiro ciclo de acreditação institucional, com a validade de cinco anos, ou seja, para o período entre 2014 e 2018.

Em 2019, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 3 delas que renovaram as suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 1 de Outubro de 2019, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, na sequência do ofício n.º 164/ANAAA-MESCC/XI/2019, que informa os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional à Universidade de Dili (UNDIL), para o período de 2019 a 2024;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 23.º e na alínea e), do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Acreditação Institucional

1. É concedida à Universidade de Díli (UNDIL) a prorrogação em segundo ciclo da acreditação institucional.
2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos, tendo eficácia retroativa a 7 de fevereiro de 2019.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para, no prazo de noventa dias, proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA).

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, a Universidade de Díli (UNDIL) fica autorizada a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante deste diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas da Universidade de Díli (UNDIL), localizadas no Município de Díli, objeto da avaliação no ano de 2019.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, a Universidade de Díli (UNDIL) fica obrigada a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea h), do n.º 2, do artigo 11º e do n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. As listas de graduados devem ser encaminhadas ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo da Universidade de Díli (UNDIL), ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Díli, 6 de dezembro de 2019

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Longinhos dos Santos

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NA UNLIL, NO ÂMBITO DA
ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL**

Faculdade	Departamento/Programa	Curso e Grau Académico
Faculdade de Economia	Departamento de Gestão	Curso de Gestão, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Direito	Departamento de Direito	Curso de Direito, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Ciências Políticas	Departamento de Relações Internacionais	Curso de Relações Internacionais, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Ciências da Saúde	Departamento de Saúde Pública	Curso de Saúde Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Dentária	Curso de Dentária, conferente dos graus de Bacharel
	Departamento de Enfermagem Geral	Curso de Enfermagem Geral, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Engenharia	Departamento de Petróleo	Curso de Petróleo, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Técnica Industrial	Curso de Técnica Industrial, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Educação	Departamento de Língua Inglesa	Curso de Língua Inglesa, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 73/2019

de 10 de Dezembro

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL À
UNIVERSIDADE ORIENTAL DE TIMOR LOROSA'E
(UNITAL), PARA O PERÍODO DE 2019 A 2024**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, conforme previsto no n.º 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

Considerando o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior na Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, bem como das competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 8/2009, de 19 de Maio, que estabelece o Regime jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 21/2010 de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

Atentos os resultados alcançados no processo de avaliação da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior, levados a cabo pelo Ministério da Educação e pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), foi aprovado o despacho ministerial n.º 03/G/ME/I/2014 que concedeu o licenciamento e acreditação inicial à Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL), consubstanciando o primeiro ciclo de acreditação institucional, com a validade de cinco anos, ou seja, para o período entre 2014 e 2018.

Em 2019, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 3 delas que renovaram as suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 1 de Outubro de 2019, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, na sequência do ofício n.º 164/ANAAA-MESCC/XI/2019, que informa os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional à Universidade Oriental Timor Lorosa'e (UNITAL) para o período de 2019 a 2024;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do disposto n.º 1, do artigo 23.º e na alínea e), do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Acreditação Institucional

1. É concedida à Universidade Oriental de Timor Lorosa'e

(UNITAL) a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.

2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos, tendo eficácia retroativa a 7 de fevereiro de 2019.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, a Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL) fica autorizada a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante deste diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas da Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL), localizadas no Município de Díli, objeto da avaliação no ano de 2019.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, a Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL) fica obrigada a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea h), do n.º 2, do artigo 11º e do n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. As listas de graduados devem ser encaminhadas ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo da Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL), ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digita.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Dili, 6 de dezembro de 2019

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Longuinhos dos Santos

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NA UNITAL, NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO
INSTITUCIONAL**

Faculdade	Departamento/Programa	Curso e Grau Académico
Faculdade de Economia	Departamento de Gestão	Curso de Gestão, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Estudos do Desenvolvimento Económico	Curso de Estudos do Desenvolvimento Económico, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão Turística	Curso de Gestão Turística, conferente do grau de Bacharel

Faculdade de Direito	Departamento de Direito	Curso de Direito, conferente do grau de Licenciado/a
Faculdade de Ciências Sociais e Políticas	Departamento de Ciências da Administração Pública	Curso de Ciências da Administração Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Relações Internacionais	Curso de Relações Internacionais, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Comunicação Social	Curso de Comunicação Social, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Engenharia	Departamento de Engenharia Civil	Curso de Engenharia Civil, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Eletrotécnica	Curso de Engenharia Eletrotécnica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Informática e Computação	Curso de Engenharia Informática e Computação, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Industrial	Curso de Engenharia Industrial, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Arquitetura, Planologia e Geodesia	Curso de Arquitetura e Planologia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Geológica	Curso de Engenharia Geológica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia de Minas	Curso de Engenharia de Minas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia do Petróleo	Curso de Engenharia do Petróleo, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

Faculdade de Agricultura	Departamento de Agronomia	Curso de Agronomia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Silvicultura/Florestal	Curso de Silvicultura/Florestal, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Pecuária	Curso de Pecuária, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Tecnologia Industrial e Agrícola	Curso de Tecnologia Industrial e Agrícola, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Pescas	Curso de Pescas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Agro-Economia	Curso de Agro-Economia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Curso de Saúde Animal	Curso de Saúde Animal, conferente do grau de Bacharel
Faculdade de Educação	Departamento de Língua Inglesa	Curso de Língua Inglesa, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Língua Portuguesa	Curso de Língua Portuguesa, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Matemática	Curso de Matemática, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Sociologia	Curso de Sociologia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Física	Curso de Física, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Biologia	Curso de Biologia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Química	Curso de Química, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de História	Curso de História, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

Faculdade de Ciências da Saúde	Departamento de Saúde Pública	Curso de Saúde Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Enfermagem	Curso de Enfermagem, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Ciências da Nutrição	Curso de Ciências da Nutrição, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Análises Clínicas Laboratoriais	Curso de Análises Clínicas Laboratoriais, conferente do grau de Bacharel